

DECRETO Nº 1419/2005

Regulamenta a dedução de material na base de cálculo do ISSQN na construção civil

A Prefeita Municipal de Nova Era, Laura Maria Carneiro de Araújo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art.1º - As empresas prestadoras dos serviços de execução, por administração ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos e reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1606/2003, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra, permanentemente, poderão deduzí-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário à empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º - Consideram-se materiais para efeito do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra, de forma definitiva.

Art. 2º - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§1º - A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§2º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via da nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§3º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza e identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 3º - A exclusão dos materiais da base de cálculo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória não mereça fé, será fixada em 10% (dez por cento) do valor total do serviço.

§1º - A empresa prestadora dos serviços descritos no caput do artigo 1º, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, efetivamente construída, poderá optar pela dedução de 10% do valor dos serviços, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

§2º - As obras em andamento na data de publicação deste decreto, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, permitirá às empresas optar pela forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias da data da publicação deste decreto.

§3º - As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, estarão sujeitas, a qualquer uma das formas previstas neste decreto, a critério da fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Era, 14 de setembro de 2005.

Laura Maria Carneiro de Araújo
Prefeita Municipal

Publicado em 14/09/2005